

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2009**  
**(Do Sr. FELIPE BORNIER)**

Acrescenta dispositivos à Lei n.º  
10.406, de 10 de janeiro de 2002, que  
institui o Código Civil, para dispor sobre  
bilhete de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivos à Seção II do Capítulo XIV da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, com o propósito de dispor sobre a execução do contrato de transporte em caso de perda, extravio ou dano do bilhete, assim como sobre a transferência do bilhete, antes de iniciado o transporte.

**Art. 2º** O Capítulo XIV, Seção II, da Lei n.º 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 739-A. O passageiro cujo bilhete tenha sido perdido, extraviado ou danificado tem direito ao transporte contratado, sendo dever do transportador possuir a identificação de todo aquele para quem haja emitido bilhete.*

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às modalidades de transporte urbano.”*

*“Art. 739-B. A transferência do bilhete antes de iniciado o transporte, de quem o tenha adquirido originalmente para terceiro, sujeita-se às regras impostas pelo transportador.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, no transporte rodoviário coletivo de passageiros, aquele que perde ou tem extraviado seu bilhete de passagem dificilmente consegue receber do transportador uma segunda via do bilhete, pelo simples fato de o comprovante de pagamento não ser obrigatoriamente nominativo no âmbito dessa atividade, coisa que ocorre, por exemplo, no serviço de transporte aéreo.

No Decreto n.º 2.521, de 1998, para mencionar apenas o caso do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, percebe-se que não há qualquer dispositivo por meio do qual se exija a cobrança da identificação daqueles que adquirem os bilhetes. Isso é natural se o que se tem em vista é um contexto no qual predominam compras realizadas logo antes do horário de embarque, como acontece, por sinal, no transporte interestadual de característica semi-urbana.

Ocorre, todavia, que transformações havidas no setor de transporte rodoviário o têm aproximado, cada vez mais, do transporte aéreo de passageiros. Isso significa que políticas de venda antecipada, ali, são cada vez mais rotineiras: concedem-se descontos maiores aos usuários que com mais antecedência realizarem suas compras.

Uma vez atingido esse grau de sofisticação no controle das vendas do setor, é uma incoerência que se continue a sujeitar o passageiro do transporte rodoviário (ou de qualquer modalidade em que se adote procedimentos semelhantes), e que em sua maioria das vezes tratam-se de passageiros de classe baixa C,D e E, ao risco de não receber o serviço pelo qual pagou, simplesmente pelo fato de não ter consigo – por conta de motivos os mais diversos – um comprovante de papel.

O fato é que, hoje em dia, já não se vislumbra qualquer dificuldade importante para que as vendas no transporte rodoviário coletivo de passageiros passem a ser nominais. Isso daria garantias ao consumidor que exigisse o cumprimento do contrato.

Note-se, por outro lado, que a política de vendas nominativas não exige, necessariamente, que se impeçam as transferências de passagem, tal como hoje é possível. O projeto apenas requer dos transportadores que instituam regras para validar essas transferências. Não fosse assim, estar-se-ia correndo o risco de ver mais de uma pessoa reclamando o direito sobre o uso de uma mesma passagem.

Encerra-se ressaltando que se optou por alterar o Código Civil em razão do caráter genérico das medidas propostas, perfeitamente cabíveis no âmbito das matérias de que se ocupa o capítulo da referida lei dedicado ao transporte de pessoas.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009.

Deputado FELIPE BORNIER